Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL Nº 0000999-13.2014.815.0181
Juízo remetente: 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira
Relator : Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado)
Apelante : Município de Guarabira
Advogado : Jader Soares Pimentel
Apelada : Divaneuza da Silva
Advogado : Cláudio Galdino da Cunha

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AUXILIAR DE LIMPEZA URBANA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DO INCISO XVI DO ART. 51 DA LOM. IMPLANTAÇÃO DEVIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, CPC. NÃO DESINCUMBÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO. **DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA.**

- Adicional por tempo de serviço é uma vantagem pecuniária concedida pela administração aos servidores, se destinando a recompensar os que mantiverem por certo tempo no exercício do cargo e, havendo previsão legal, deve-se reconhecer como devido o pagamento

desse benefício.

- Em processo envolvendo questão de retenção de verbas salariais, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida.

V I S T O S , relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao apelo e à remessa oficial**.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Município de Guarabira contra sentença prolatada e **remetida oficialmente** pelo Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira, lançada nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer ajuizada por Divaneuza da Silva.

O julgador de primeiro grau, às fls. 31/38, julgou procedente o pleito inicial e condenou o demandado ao pagamento dos valores relativos aos quinquênios até a sua devida implantação, de acordo com as regras disciplinadas no art. 51, XVI da LOM, prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, no período que antecedeu ao ajuizamento desta demanda.

Em razões recursais, às fls. 41/44, o Município requer a reforma do *decisum* ao argumento de que já cumpre com a obrigação de pagar a verba relativa ao adicional de serviço.

Apesar de devidamente intimada, a parte apelada deixou de ofertar contrarrazões, conforme atesta a Certidão de fl. 47.

Cota ministerial sem manifestação meritória (fls. 53/54).

É o relatório.

V O T O

Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado) - Relator

Os presentes autos aportaram a esta Corte de Justiça tanto pela interposição do Recurso Apelatório pelo promovido, quanto em razão da Remessa Oficial, os quais serão analisados conjuntamente, haja vista o exame das questões meritórias recursais se entrelaçarem.

Divaneuza da Dilva ingressou com Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer em face do Município de Guarabira com a finalidade de receber o quinquênio, no percentual de 7%, relativo ao período de maio de 2003 a maio de 2013.

Após regular tramitação do feito, o magistrado julgou procedente em parte os pedidos, condenando a Edilidade à implantação dos dois quinquênios, em observância à Lei Orgânica do Município de Guarabira.

Pois bem.

Em relação ao pagamento do adicional por tempo de serviço, na modalidade quinquenal, a municipalidade alega cumprimento da Lei, com base nas fichas financeiras, fls. 23/28. No entanto, em análise do conjunto probatório, verifico apenas o salário-base, as horas extras, os abonos e a gratificação de insalubridade, sem qualquer menção ao adicional previsto no art. 51, XVI, da LOM.

In verbis:

> Art. 51. São direitos dos servidores públicos: (redação dada pela emenda n° 07/2007)
>
> XVI — **o adicional por tempo de serviço será pago a todos os servidores**, na forma da lei, automaticamente pelos sete quinquênios em que se desdobrar a razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; **sete por cento (7%) pelo segundo**; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, sendo este direito extensivo

ao .funcionário investido em mandado Legislativo.

Repisa-se, pois, que cabe ao ente municipal colacionar documentos hábeis, comprovando a quitação do débito, ou fazer prova de que não teve acesso aos documentos a fim de desconstituir o alegado pelo servidor, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil de 2015, que assim dispõe:

> Art. 373. O ônus da prova incumbe:
>
> II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Seguindo esse raciocínio, tenho que o Município não demonstrou a implantação do **adicional por tempo de serviço** na remuneração do cargo do autor.

Feito este registro, tem-se por acertada a decisão do magistrado, inclusive quanto à condenação do réu/apelante ao pagamento retroativo do adicional por tempo de serviço até a sua fixação, observadas as regras do artigo 51, XVI, da Lei Orgânica Municipal e a prescrição quinquenal dos artigos 1° e 2º do Decreto nº 20.910/32.

Nessa esteira, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

> CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO - **Servidora Pública Municipal Direito a quinquenios não concedidos pela administração Reconhecimento** Diferenças salariais devidas Manutenção da sentença Desprovimento do apelo. 0 adicional por tempo de serviço será pago a todos os servidores automaticamente, bastando que haja o transcurso do prazo estipulado no mandamento legal.
> TJPB - Acórdão do processo nº 01820100003971001 - Órgão (Terceira Câmara Civel) - Relator Des. Genésio Gomes Pereira Filho - j. Em 14/05/2012.

> APELAÇÃO CÍVEL 01. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TERÇO CONSTITUCIONAL

DE FÉRIAS. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO INDEPENDENTEMENTE DO GOZO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. PAGAMENTO. ÔNUS CABÍVEL À EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART.333, II, DO CPC. VERBAS DEVIDAS. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. FUNDEB. IMPLANTAÇÃO NO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SALÁRIO-FAMÍLIA. EQUIPARAÇÃO AO VALOR ESTABELECIDO EM NÍVEL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. É possível o pagamento do terço constitucional de férias pela edilidade, mesmo que não seja comprovado o gozo. Nos termos do art. 333, II, do CPC, é ônus do município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas pleiteadas, do qual não se desincumbiu. Não faz jus o servidor à conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, haja vista ausência de previsão legal, o que só se verifica cabível em hipóteses de aposentadoria. O fundeb constitui apenas um acréscimo salarial decorrente de verba repassada pelo governo federal para esse fim, e não parcela paga de forma permanente pelo ente público, não gerando, assim, direito à implantação ao salário dos profissionais da educação. Diante da autonomia constitucionalmente conferida aos municípios, não há que se falar em equiparação da verba referente a salário-família, estabelecida por leis municipais, com o valor concedido a este título em nível federal. Havendo sucumbência recíproca, devem ser compensadas as custas processuais, que ficam suspensas em razão do disposto no art. 12 da lei nº 1.060/50 e art. 29 da lei estadual nº 5.672/92, bem como os honorários advocatícios, haja vista o disposto no art. 21, caput, do CPC c/c a súmula nº 306 do stj. Apelação cível 02. Ordinária de cobrança. Matérias não ventiladas na contestação. Inovação recursal. Impossibilidade. Não conhecimento do apelo. Aplicação do art. 557, *caput*, do CPC. Seguimento negado. Toda a matéria a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial ou na contestação, não devendo ser conhecida a matéria arguida apenas em sede de apelação, porquanto não faz parte do pedido formulado. Recurso oficial. **Adicional por tempo de serviço, quinquênio. Previsão legal. Verba devida. Pagamento. Implantação na remuneração da servidora.** Desprovimento da remessa. **Existindo previsão legal quanto ao adicional por tempo de serviço dos servidores municipais (lei orgânica do município de guarabira. Art. 51, xvi), deve ser mantida a sentença no que se refere ao pagamento da referida verba no percentual a que a promovente faz jus.** (TJPB*; Proc. 018.2009.001616-5/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel.*

Des. João Alves da Silva; DJPB 19/06/2012; Pág. 9) .

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO ao recurso apelatório e à remessa necessária,** para manter todos os termos da sentença guerreada.

É como voto.

Presidiu a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 06 de setembro de 2016, conforme Certidão do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeira (Relator), Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides e o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmento, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB, João Pessoa, 09 de setembro de 2016

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado/Relator